

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CES Nº ____/2017

Recomendação à Secretaria Estadual de Saúde do Paraná sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território do Estado do Paraná

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Paraná (CES/PR) em sua ____ reunião Ordinária realizada no dia _____, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90, o inciso III do Art. 169 da Constituição do Estado do Paraná, as Leis Estaduais de nº 10.913/1994 e 11.188/1995 e o Regimento Interno do CES aprovado na Resolução 10/13, e

Considerando o artigo 196 da Constituição Federal, o qual elenca a saúde como direito de todos e dever do estado, assim como o artigo 167 da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando o artigo 225, caput, § 1º, incisos IV e V da Constituição Federal e o artigo 207 da Constituição do Estado do Paraná que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se aos Poderes Públicos federal, estaduais e municipais e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, devendo os poderes conjuntamente controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Considerando o princípio da precaução (ou cautela) aplicado na tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos, reconhecido no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e do princípio da prevenção, a fim de coibir riscos certos e determinados da atividade de contaminação e poluição ambiental e à saúde;

Considerando que, de acordo com o artigo 2º da Lei Estadual 13.331/2001, é dever do Estado, por meio da Política Estadual de Saúde, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde, garantido a todo cidadão;

Considerando que o inciso I do artigo 32 da Lei Estadual 13.331/2001 atribui à direção do SUS a execução de ações de saúde ambiental abrangendo a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

Considerando que o inciso II do artigo 32 da Lei Estadual 13.331/2001 também estabelece competência à Direção do SUS a fiscalização das agressões ao meio

ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuação, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;

Considerando que desde 2008, o Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas kg/litros por ano e somente no Estado do Paraná, que é o terceiro estado no consumo de agrotóxicos, utilizou 118,4 milhões de kg/litros em 2014, implicando inúmeras e irreparáveis consequências socioambientais e que, portanto, os esforços das instituições públicas devem ser direcionados para a redução dos agrotóxicos de uso agrícola;

Considerando que a pulverização área é admitida no Estado do Paraná para 304 tipos de agrotóxicos para a cultura da soja, 194 tipos para o milho, 147 para a cana-de-açúcar, 220 tipos de agrotóxicos para o algodão, sendo a maioria destes de extrema toxicidade, segundo dados de 2015 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR);

Considerando que a pulverização área de agrotóxicos, em razão das propriedades físicas, químicas, toxicocinéticas e toxicodinâmicas, impacta na saúde dos trabalhadores rurais e de toda a população próxima à aplicação, afetando a saúde comunitária, que contamina hortas domésticas e projetos de agricultura familiar orgânicos ou agroecológicos, que contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos aplicados com aviões, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas lavouras, prejudicando a biodiversidade e a população em dimensões regionais amplas;

Considerando que o método de aplicação de agrotóxicos por pulverização aérea agrava a contaminação de nascentes, rios, afluentes e recursos hídricos em geral, e que a água é considerada um bem essencial à vida, cujo acesso constitui um direito humano fundamental, segundo o art. 210-A da Constituição do Estado do Paraná e que, portanto, deve ser preservada, regulada e fiscalizada pelo poder público. Além disso a Constituição Federal, no art. 325, §1º dispõe que a gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais;

Considerando os estudos da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias) que mostram que a contaminação decorrente da pulverização aérea atinge cerca de 32 km da área alvo;

Considerando que, segundo a EMBRAPA, mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização implica reter 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação;

Considerando que a pulverização aérea de agrotóxicos é tema de vedação internacional, a exemplo da União Europeia que, em janeiro de 2009, aprovou uma série de diretrizes, por meio do Parlamento Europeu, vetando o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática de pulverização aérea nos países membros, em razão do alto

potencial de contaminação dos seres humanos, da flora e da fauna e do meio ambiente, além da adoção de medidas de proteção dos ecossistemas, em especial aos recursos hídricos;

Considerando que segundo dados do relatório produzido pela subcomissão especial que tratou da pulverização aérea na Câmara Federal, 70% do agrotóxico aplicado por avião não atinge o alvo, isto é, perde-se consideravelmente o produto aplicado por meio da deriva, reduzindo a eficácia e levando a um aumento dos volumes de agrotóxicos utilizados;

Considerando a recomendação da ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) em Dossiê produzido em 2012 de “proibir a pulverização aérea de agrotóxicos, tendo em vista a grande e acelerada expansão desta forma de aplicação de venenos, especialmente em áreas de monocultivos, expondo territórios e populações a doses cada vez maiores de contaminantes com produtos tóxicos gerando agravos à saúde humana e à dos ecossistemas”, como uma de dez ações concretas, viáveis e urgentes voltadas para o enfrentamento da questão do agrotóxico como um problema de saúde pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo território paranaense.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Curitiba, __ de junho de 2017.

Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Paraná